

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

SUZANA MARIA DE SANTANA TEIXEIRA

**UMA ANÁLISE DO VEGANISMO FRENTE AO PRINCÍPIO DA
SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL**

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

SUZANA MARIA DE SANTANA TEIXEIRA

**UMA ANÁLISE DO VEGANISMO FRENTE AO PRINCÍPIO DA
SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação
do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Francisco Willian Brito Bezerra II

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

SUZANA MARIA DE SANTANA TEIXEIRA

**UMA ANÁLISE DO VEGANISMO FRENTE AO PRINCÍPIO DA
SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação
do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 16 / 12 / 2020.

BANCA EXAMINADORA:

Francisco Willian Brito Bezerra II

Francilda Alcantara Mendes

Francisco Willian Brito Bezerra

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

UMA ANÁLISE DO VEGANISMO FRENTE AO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL

Suzana Maria de Santana Teixeira¹
Francisco Willian Brito Bezerra II²

RESUMO

O trabalho tem por objetivo a realização de uma análise do estilo de vida vegano à luz dos princípios do direito ambiental, em especial a solidariedade intergeracional, dignidade da pessoa humana e da sustentabilidade. O veganismo consiste no estilo de vida, no qual os sujeitos optam por não consumir nenhum produto de origem animal, alimentícios ou de outro seguimento, seja por motivos de saúde, espiritual, ecológico, entre outros. Já o princípio da solidariedade intergeracional é um princípio do direito ambiental, tem o intuito de promover a solidariedade da presente geração em relação às futuras gerações, para que elas tenham os recursos naturais para a sua sobrevivência digna sem que haja o comprometimento da vida com dignidade da presente geração. Na construção do presente trabalho foi utilizado o método que consiste em pesquisa básica pura, tem a abordagem qualitativa e fontes bibliográficas. Com essa pesquisa espera-se proporcionar um conhecimento acerca do referido estilo de vida em conjunto com princípios do ordenamento jurídico, com ênfase no princípio da solidariedade intergeracional, além de uma reflexão sobre os atos da humanidade e suas consequências para as próximas gerações.

Palavras-chave: Veganismo. Princípio da solidariedade intergeracional. Sustentabilidade.

ABSTRACT

The work aims to carry out an analysis of the vegan lifestyle in the light of the principles of environmental law, in particular intergenerational solidarity, human dignity and sustainability. Veganism consists of lifestyle, in which the subjects choose not to consume any products of animal origin, food or other follow-up, whether for reasons of health, spiritual, ecological, among others. The principle of intergenerational solidarity, on the other hand, is a principle of environmental law, intended to promote the solidarity of the present generation in relation to future generations, so that they have the natural resources for their dignified survival without compromising life with dignity of the present generation. In the construction of this work, the method that consists of pure basic research, has a qualitative approach and bibliographic sources was used. With this research it is expected to provide knowledge about the referred lifestyle together with principles of the legal system, with emphasis on the principle of intergenerational solidarity, in addition to a reflection on the acts of humanity and their consequences for the next generations.

Keywords: Veganism. Principle of intergenerational solidarity. Sustainability.

¹Discente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: suzannasantanna@gmail.com

²Docente do curso de Direito da UNILEÃO. Mestre em Desenvolvimento do Meio Ambiente-UFPB. Email: willianbrito@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O ser humano tem causado uma série de impactos negativos ao meio ambiente. Muito disto se explica por uma visão antropocêntrica que, quase sempre, tenta dissociar o ser humano da natureza ou do ambiente onde está inserido, ou o coloca como a espécie mais evoluída e importante. Os impactos das ações humanas, desde a revolução industrial, vêm ganhando força e relevância. O resultado é uma série de crises como o aquecimento global, incêndios, secas mais prolongadas, chuvas mais intensas, deslizamentos de encostas, substituição de florestas por monoculturas, perda de biodiversidade entre tantas outras.

Nas últimas décadas a humanidade tem consumido mais do que o planeta consegue regenerar, fato que gera uma sobrecarga para ele. De acordo com as informações do Global Footprint Network, organização internacional de sustentabilidade que calcula a pegada ecológica, foi no ano de 2019 que a humanidade esgotou os recursos naturais, disponíveis para o período de um ano, mais cedo em toda a história, o “Earth Overshoot Day” (dia da superação da terra) ocorreu em menos de oito meses, e com esse episódio fica evidente que a humanidade vem cometendo o erro de consumir mais do que o necessário para sua sobrevivência e mais do que o planeta consegue repor, a raça humana tem degradado mais ainda o planeta em prol dos seus interesses.

O grande problema é que grande parte da humanidade ainda não reconheceu e não tem dado relevância para o fato de que o consumo exacerbado pelos próprios seres humanos causa a degradação do planeta terra e a diminuição da qualidade de vida da presente e das próximas gerações, visto todos os problemas ambientais que assolam o planeta na atualidade.

É importante ter a consciência de que as gerações anteriores praticaram atos antropocêntricos que contribuíram para a formação de todos os problemas ambientais que a geração atual está enfrentando, e para que a história não se repita se faz necessária a verificação e mudança dos atos, que estão sendo praticados pela geração jovem, que degradam os recursos naturais e modificam o ecossistema, que será herança para as próximas gerações.

A partir dessa consciência e mudança de atos seria possível promover dignidade e desenvolvimento para as próximas gerações, a promoção da dignidade para as gerações presentes e futuras é justamente o propósito do princípio da solidariedade intergeracional.

Parte das pessoas que se atentam para esses fatos enxergam no vegetarianismo e/ou veganismo um modo de diminuir os impactos dos seus atos na degradação do planeta, visto que esses estilos de vida restringem o consumo de produtos de origem animal, como, por

exemplo, a carne, que tem uma produção que degrada com mais intensidade do que a causada pela produção de alimentos de origem vegetal e acaba não atendendo as necessidades das pessoas ao redor do planeta terra. Bem como vislumbram nesses estilos de vida um modo de contribuição e promoção do desenvolvimento sustentável.

Observando o que foi dito, surge a seguinte problemática, que será trabalhada no presente trabalho: veganismo seria um estilo de vida pautado na sustentabilidade, pautado, direta ou indiretamente no princípio da solidariedade intergeracional e até uma maneira de diminuir os impactos das ações antrópicas, promover a igualdade e dignidade para as presentes e futuras gerações?

A importância do presente trabalho está na geração de discussões sobre a relação do veganismo com os princípios do direito ambiental e sustentabilidade, ele pode contribuir para a tomada de decisão daqueles que pensam em mudar seus atos, colaborando assim para a reconstrução da sociedade, tornando-a mais justa, digna e sustentável.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar as propostas do estilo de vida vegano, analisar o seu aspecto jurídico em conjunto com princípios do ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase no princípio da solidariedade intergeracional. Já como objetivos específicos: I. Verificar a compatibilidade dos valores veganos com os valores da sustentabilidade e da solidariedade intergeracional; II. Discutir a sustentabilidade como princípio fundamental; III. Analisar os valores biocêntricos frente aos critérios da sustentabilidade; IV. Debater o alcance da solidariedade intergeracional diante da sustentabilidade, alcançando as gerações humanas e as não humanas; e V. Verificar se o veganismo seria uma maneira de garantir os recursos necessários para as futuras gerações e examinar os seus impactos dentro da sociedade em transição e crise.

Por fim, o método exploratório será adotado no presente trabalho, com o propósito de coletar informações sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da solidariedade intergeracional, veganismo, sustentabilidade e desenvolvimento sustentável. A abordagem do trabalho tem caráter qualitativo, na qual o pesquisador tem o propósito de adquirir mais informações relativas ao assunto investigado. O método empregado consiste na pesquisa bibliográfica que será realizada em livros, revistas, artigos científicos do Google acadêmico, bem como sites confiáveis, para a análise real do tema e o alcance dos objetivos traçados.

2 OS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

De acordo com Delgado (2017) os princípios são a base e fundamento de um determinado ramo de conhecimento. A discussão sobre o status dos princípios como normas jurídicas, deu espaço ao entendimento moderno de que os princípios são normas de maior relevância dentro da sistemática jurídica (BARROSO, 2008), dado o fim da Segunda Guerra Mundial, que foi palco para grandes violações da lei positivada, é dispensado o positivismo e vencido o entendimento legalista (BARROSO, 2005) abrindo espaço para o neoconstitucionalismo ou pós-positivismo.

De acordo com Bonavides (2004) é no pós-positivismo que os princípios passam a ocupar o lugar mais importante dos ordenamentos jurídicos, tendo inclusive o poder de gerar obrigações. E Cunha Júnior (2019) defende que a partir do pós-positivismo as demais normas jurídicas devem obediência aos princípios que norteiam o ordenamento jurídico para que sejam válidas.

Bonavides (2004) também leciona o seguinte: “os princípios são normas e as normas compreendem as regras e os princípios”, ou seja, os princípios se encontram em um lugar de normas soberanas, de modo que a doutrina classifica-os em duas categorias, sendo a primeira aquela onde eles são normas primárias, ou seja, os princípios “puros”, e a segunda que são normas secundárias, regras baseadas nos princípios.

São os princípios que formam o âmago do ordenamento jurídico (MELLO, 1990) e são as normas supremas do ordenamento jurídico e a elas pertence o lugar mais alto da escala normativa, sendo assim eles devem ser respeitados pelas demais normas e atos, bem como pelo povo.

Os princípios exercem as funções de evitar o surgimento de regras contraditórias ou que possam lhes violar, harmonizar a interpretação das normas e apresentar resoluções para casos concretos nas situações onde não houver norma que seja suficiente para fazê-lo (CANOTILHO, 2007).

Os princípios, no direito em geral são entendidos como uma verdade incontestável, para o momento em que ele predomina, pois, não são inalteráveis, eles mudam conforme o tempo e o momento histórico (SIRVINSKAS, 2018).

Como uma de suas ramificações, o Direito Ambiental, considerada por Fiorillo (2019) como uma ciência nova e autônoma, tem como bases alguns princípios próprios e outros gerais, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana (ANTUNES, 2005) e princípio da solidariedade ou equidade intergeracional (FURLAN e FRACALOSSO, 2011). Os princípios que formam a base do Direito Ambiental devem ser aplicados a favor da proteção do meio ambiente (SIRVINSKAS, 2018).

É importante frisar que não há um consenso sobre quais e quantos são os princípios do direito ambiental (ANTUNES, 2005), bem como não é consensual o conteúdo de cada princípio.

A questão ambiental nas constituições brasileiras somente tomou forma com o advento da Constituição Federal de 1988, que trouxe um capítulo para tratar sobre o meio ambiente, antes dela não havia grande preocupação com esse tema (MILARÉ, 2015), a seguir veremos dois importantes princípios previstos na Constituição Federal de 1988 que visam à proteção ambiental e a qualidade de vida humana.

2.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado um supraprincípio que ilumina os demais princípios e todas as áreas do Direito. É a dignidade que resguarda todos os direitos individuais, ela é inerente a cada ser humano e protege o direito de cada indivíduo ter uma vida digna. A dignidade deve ser observada como um resultado da história (NUNES, 2019), ela veio para proteger os indivíduos das arbitrariedades opressoras de outros sujeitos e vem ocupando o espaço central dos pensamentos filosófico, político e jurídico (SARLET, 2011).

A noção de dignidade, no período romano, dizia respeito às qualidades daqueles que ocupavam posições de poder, ou seja, a dignidade não estava para todos, os sujeitos eram classificados de acordo com a sua posição dentro da sociedade (BARROSO, 2013). Já no período moderno ela passou a ser vista como um valor que todas as pessoas possuem apenas pelo fato de serem da espécie humana, essa ideia surge a partir das tradições judaico-cristã, iluminismo e do pós Segunda Guerra Mundial (BITTAR, 2014).

No século XX, o referente princípio foi tratado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 logo no seu artigo 1, tornando-o um direito humano, assim universalizando a sua aplicação, limitando os poderes e condutas dos Estados para promover a dignidade para todos os indivíduos (SARLET, 2011).

A Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de 1972 também tratou do referido princípio, o consagrando como o princípio 1. Importa mencionar que os 26 princípios firmados na Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano influenciaram na criação do capítulo da Constituição Federal de 1988 que trata sobre o meio ambiente (SILVA, 2013).

O Art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, traz o princípio da dignidade da pessoa humana como sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, seguindo o que foi posto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, isso reflete tamanha importância desse princípio dentro de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Apesar de todos os princípios que formam a base do direito ambiental serem centrados para favorecer o meio ambiente em sua totalidade, ao ser consagrado na Constituição Federal de 88 ficou claro que o Estado somente existe por conta da pessoa humana (SARLET, 2011).

Tal princípio também foi apresentado como princípio 1 da Conferência das Nações Unidas realizada em 1992, no Rio de Janeiro, aqui o ser humano foi posto como o núcleo das preocupações e foi firmado que todos tem o direito a vida digna e harmoniosa com o meio ambiente.

Esse princípio pode ser apontado como um princípio antrópico por ter como centro o próprio ser humano e o Direito Ambiental caminha nesse sentido, focalizando no que promova o bem-estar dos indivíduos (ANTUNES, 2019), entretanto isso não constitui um conflito, posto que o homem é parte do meio ambiente e dele depende, tão logo deve protegê-lo e preservá-lo para que todas as necessidades básicas das presentes e futuras gerações possam ser atendidas de modo a proporcionar uma vida digna para todos (SENDIM, 1998).

Negar o vínculo entre o direito à vida digna e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é inviável, observado que, de acordo com Barbarulho (2011), o primeiro é dependente do segundo.

2.2 O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL

A Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano trouxe, logo após o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da solidariedade intergeracional, foi nessa declaração que o referido preceito surgiu, ele é um dos princípios do direito ambiental, tem o propósito de promover a solidariedade da presente geração em relação às futuras, fazendo com que a geração atual consuma de forma consciente e sustentável para que as próximas gerações tenham acesso aos recursos naturais necessários para sua sobrevivência (MILARÉ, 2015).

A Constituição Federal de 1988 também apresenta o princípio da solidariedade intergeracional, primeiramente no art. 3º, inciso I, ao definir como um dos objetivos da República a construção de uma sociedade solidária (LEITE, 2017), já no art. 225, caput é disposto que o dever de preservar o meio ambiente para as futuras gerações pertence tanto ao

poder público quanto a coletividade e de acordo com José Afonso da Silva (2013) a referida norma revela o direito de todas as gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O princípio da solidariedade intergeracional foi ratificado na Declaração do Rio de Janeiro de 1992, proveniente da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, o princípio 3 apresenta exatamente a ideia desse preceito, destacando a importância de promover o desenvolvimento, resguardando o necessário para atender as necessidades das gerações presentes e futuras (MILARÉ, 2015).

O tratamento desse princípio na declaração de Estocolmo e na declaração do Rio revela o seu caráter internacional, o seu tratamento na CF/88 apresenta uma aproximação do direito ambiental brasileiro com os propósitos do direito ambiental internacional.

A solidariedade, em sentido amplo, consiste na busca pela integração entre os seres humanos para que assim tenham consciência de que todos vivem no mesmo planeta, todos precisam do mesmo meio ambiente, e têm a obrigação jurídica de respeito para com os demais indivíduos (SARLET, 2011).

Taylor (1986) apresenta na sua teoria da ética ambiental biocêntrica a ideia de que os seres humanos devem valorizar todas as formas de vida, sem considerar a sua utilidade, eles devem se sentir como parte de um todo, como parte do ecossistema.

A doutrina divide a solidariedade em sincrônica e diacrônica (BORDIN, 2008 apud HAZAN e POLI, 2013), Ignacy Sachs (1986) leciona que a primeira diz respeito a solidariedade dentro da presente geração, ou seja, a solidariedade entre os seres vivos na atualidade, já a segunda diz respeito ao cuidado para com as próximas gerações para que possam ter uma vida digna. Milaré (2011) ensina que mesmo havendo essa divisão o termo “solidariedade intergeracional” é mais adequado, pois ele remete justamente a ideia de proteção e ligação da geração presente para com as gerações que virão.

O princípio da solidariedade intergeracional vem com o propósito de promover a dignidade para as próximas gerações (MILARÉ, 2015), a visão individualista perde seu espaço para que a visão coletiva ocupe seu lugar, ocorre que tal princípio não tem sido atendido de maneira satisfatória por parte da população mundial, o que deu causa a grande parte dos problemas da atualidade.

É interessante que a solidariedade intergeracional seja observada como uma obrigação da presente geração para com as futuras gerações, para que elas possam ter o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado garantido, por meio do desenvolvimento sustentável (SARLET, 2011).

A obrigação de todos com a preservação e cuidado do meio ambiente decorre da ideia de que ele é bem de uso comum do povo, desse modo não somente o Estado tem a obrigação preservá-lo, entretanto fica a cargo dele o dever de cuidar e gerir os recursos naturais do melhor modo (FURLAN e FRACALOSSO, 2011).

De acordo com Cardoso (2012) a obrigação individual de agir com respeito quanto aos demais seres humanos, no que diz respeito a gerações presentes e futuras, dá-se a partir da premissa de que os humanos sempre vivem em sociedade e todos são responsáveis pelos impactos que seus atos geram.

A solidariedade deve estar presente em cada ato individual, como defendem Quintana e Dos Reis (2017): “Todas as ações individuais devem centrar-se também na coletividade, buscando sempre em harmonia, cooperação e a colaboração entre as pessoas”. De modo que, ao agir protegendo e respeitando o meio ambiente, os demais seres humanos também seriam respeitados.

O referido princípio busca proporcionar para as próximas gerações os recursos naturais suficientes para que elas tenham acesso à qualidade de vida digna (LEITE, 2017), a conservação desses recursos é dever de todos, do estado, dos cidadãos e das grandes empresas, todos devem consumir de forma consciente, observando que as futuras gerações serão diretamente impactadas pelas decisões que forem tomadas pela presente geração (HÄBERLE, 2001 apud LEITE, 2017), assim como esta foi impactada pelas decisões das gerações passadas, quando ainda não havia essa consciência.

A solidariedade intergeracional além de desenvolver a consciência dos impactos que podem afetar a sobrevivência digna das próximas gerações tanto da vida humana, quanto das outras formas de vida, ele também gera o dever de tomar decisões pautadas na prevenção e precaução conforme leciona Leite (2017), para que assim os efeitos das decisões não gerem impactos negativos e comprometedores para o ecossistema.

2.3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SUSTENTABILIDADE

Wedy (2018) leciona que a preocupação com o desenvolvimento sustentável vem desde o Clube de Roma em meados de 1970, inclusive tendo sido tema discutido na Assembleia Geral da ONU de 1986, bem como tratado pela Declaração de Estocolmo de 1972, pela Estratégia Mundial de Conservação de 1980, pela Carta Mundial da Natureza de 1982, por conseguinte o Relatório Brundtland, intitulado “Nosso futuro comum” de 1987, apresenta o seguinte conceito de desenvolvimento sustentável: “O desenvolvimento que

satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades” (CMSMAD, 1991).

Leff (2007) explica que as discussões sobre desenvolvimento sustentável têm como uma de suas causas o crescimento populacional desenfreado que acabou gerando a degradação dos recursos naturais em velocidade crescente, pois surge a necessidade de harmonização entre os seres humanos e a natureza.

É perceptível a ligação que o desenvolvimento sustentável tem com a solidariedade intergeracional, ambos têm o mesmo intuito de proporcionar a vida justa e digna para as próximas gerações sem comprometer o bem-estar e a dignidade das presentes gerações.

O desenvolvimento sustentável de acordo com Barter e Russel (2012) consiste na ideia de “salvar o meio ambiente”, tendo como foco garantir a sobrevivência da raça humana e até melhorar sua qualidade de vida.

A Constituição Federal de 1988 apresenta no inciso II do seu artigo 3º que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é “garantir o desenvolvimento nacional”. Não custa lembrar que no art. 170 da mesma constituição, estão dispostos os princípios que regem este desenvolvimento, e entre eles, pode-se destacar o crescimento econômico e a justiça social com previsão no caput e vários outros incisos, bem como da proteção do equilíbrio do meio ambiente, insculpida no inciso IV do referido artigo. Assim, destaque-se, o constituinte recepciona os fundamentos do desenvolvimento sustentável como premissas do desenvolvimento nacional.

Tão logo o desenvolvimento sustentável abarca os pilares econômico, social e ambiental (WEDY, 2018), e está ligado a sustentabilidade, pois é por meio dele que a sustentabilidade é alcançada.

A sustentabilidade, no que lhe concerne, é considerada por Faber, Jorna e Van Engelen (2005) como a relação entre o sujeito e meio ambiente com o qual interage, é a capacidade de coexistência entre o ser humano e o meio ambiente, eles ainda ensinam que a sustentabilidade se refere a equilíbrio de acordo com a perspectiva na qual é aplicada, que pode ser a ambiental, social, política, ecológica ou até econômica.

A sustentabilidade tem várias perspectivas, sendo as principais a ambiental, a econômica e a social que serão trabalhadas a seguir.

Sachs (1993) leciona que para a prática da sustentabilidade ambiental se faz necessária a adoção de atos tais como a redução de poluição, resíduos e a efetivação de regras de proteção ambiental. A vida humana na terra é dependente do meio ambiente natural, por isso se faz necessária a sustentabilidade nessa dimensão (BOFF, 2012), não há vida digna sem um

meio ambiente equilibrado, principalmente no aspecto natural, visto que ele é quem fornece todos os recursos necessários para a sobrevivência humana.

Já quanto a sustentabilidade econômica Freitas (2012) ensina que se faz necessária uma gerenciamento dos benefícios trazidos pelas atividades econômicas e todas as consequências que surgem a partir delas.

A dimensão social da sustentabilidade, de acordo com Sachs (1993), tem o propósito de reduzir a assimetria entre as classes sociais e padrões de vida, de modo que haja equidade na distribuição de renda e a sociedade possa dar mais valor ao que as pessoas são do que ao que elas têm. Devendo haver maior inclusão social através de programas e ações positivas, erradicando a pobreza e visando a equidade social entre todos os indivíduos (FREITAS, 2012).

Além dessas três principais dimensões a doutrina ainda aponta as dimensões de sustentabilidade territorial/espacial, cultural, política, psicológica, ética e tecnológica.

Para Rattner (2009) a sustentabilidade busca assegurar a todos os sujeitos os direitos humanos. Freitas (2012) assinala que a sustentabilidade é um modo de agir e interagir com a natureza, é um princípio fundamental que visa à universalização do bem-estar para todas as gerações, bem como visa a proteção da ordem social. Ela é um princípio constitucional e se liga aos demais princípios da solidariedade intergeracional bem como com o princípio da dignidade da pessoa humana.

3 O VEGANISMO

Em meados de 1700 surgiam argumentos em prol da vida animal, seus defensores passaram a enxergar o abate de animais como um ato brutal, o consumo de alimentos de origem animal passou a ser visto como causa de má saúde física e psicológica, argumentos que ainda hoje são recorrentemente contestados (THOMAZ, 1988 apud TRIGUEIRO, 2013).

É importante frisar que aqueles que demonstravam mais sensibilidade com a causa animal na época eram aqueles que residiam distante dos centros de processos agrícolas, sendo que estes tinham maior facilidade em visualizar animais com mais nobreza, passando a considerá-los como eternas crianças (WILLIAMS e DEMELO, 2007).

No século XVIII, ficou ainda mais clara a visão humana de sensibilidade para com os animais e a natureza. Já no século XIX foram criadas diversas associações com o intuito de proteger os animais domésticos contra maus tratos, dentro de um contexto europeu (CARVALHO, 2010). No século XX, mais especificamente no ano de 1908 foi fundada a

Internacional Vegetarian Union (IVU), com o propósito de realizar na Alemanha o 1º Congresso Vegetariano Mundial, desde então surgiram diversas Sociedades e Congressos Vegetarianos em todo o mundo.

O vegetarianismo surgiu antes do veganismo (NACONECY, 2015) e é algo que vem sendo discutido há muitos anos, visto que religiões e filósofos de milhares de anos atrás já defendiam que o consumo de carne como alimento deveria ser, ao menos, restringido. A sua adoção pode ocorrer por diversos motivos podendo ser pelo motivo ecológico, espiritual, religioso, moral, médico-nutricional e/ou sociopolítico (NACONECY, 2015), no presente trabalho será enfatizada a adoção do veganismo/vegetarianismo pelo motivo ecológico.

De acordo com informações da The Vegan Society (2014) termo “vegetariano” indica a ideia de uma dieta que exclui todas as categorias de carne, ele surgiu após a formação da Sociedade Vegetariana em 1847, na Inglaterra, entretanto devido à pressão e inúmeras discussões diante do consumo de outros produtos de origem animal foi sugerido que deveria ser criada uma organização somente para aqueles que optaram por não comer nada de origem animal, diante dessas discussões termo “vegan” foi criado em 1944, pelos fundadores da The Vegan Society.

O veganismo se trata de um ativismo que se aproxima de uma política de vida, que de acordo com Giddens (2003 apud TRIGUEIRO, 2013) visa a autorrealização e reflexão que põe em conjunto o indivíduo e a coletividade, dessa forma tornando político o que é pessoal e global o que é local.

Segundo as informações da The Vegan Society (2014), aqueles que adotam esse estilo/política de vida devem estar atentos e reflexivos quanto às suas próprias ações, no que diz respeito ao consumo de alimentos, roupas, entretenimento e demais produtos que tenham ligação não somente com a exploração animal, mas inclusive com a exploração ambiental.

A The Vegan Society (2014) também apresenta que o estilo de vida vegano busca o respeito a todos os seres e ao planeta habitado pela humanidade, no cultivo de alimentos e preferência do uso do território e água para cultivar alimentos que possam ser diretamente consumidos pelos humanos.

A adoção do veganismo, além de se preocupar com a exploração animal também gera a diminuição da degradação ambiental causada pela atividade agropastoril, diminui significativamente uso da água para o plantio de grãos destinados para a criação de animais para o consumo humano (RODRIGUES, 1999), bem como melhora a qualidade do ar, com a diminuição de gases que causam o efeito estufa que diminuem a qualidade de vida-humana e não humana no planeta, e melhora a qualidade de vida marinha.

Para falar dos impactos gerados pelo veganismo é necessário primeiramente fazer uma análise da degradação causada pela sociedade predominantemente carnívora, que consiste na dieta vista como normal dentro da sociedade, baseada no consumo de alimentos de origem animal, sem nenhuma restrição.

Segundo informações da Sociedade Vegetariana Brasileira (2018) o setor agropecuário consome mais de 90% da água potável do planeta e parte disso é destinada para a produção de ração para engorda de animais, água que poderia ser diretamente usada para o consumo humano ou para a produção de grãos destinados ao consumo humano.

O fato é que a pegada hídrica da dieta onívora é de 3.600L por dia, enquanto a pegada hídrica da dieta vegana é de 2.300L por dia (SOCIEDADE VEGETARIANA BRASILEIRA, 2018).

Além do uso de água em grande volume na produção de carne, a atividade agropecuária ainda polui mananciais de água pura, contribui com a acidificação de oceanos e com a morte de zonas oceânicas (SOCIEDADE VEGETARIANA BRASILEIRA, 2018).

Além dos problemas já apresentados, de acordo com DeFries e Rosenzweig (2010) a emissão de gases resultantes das queimadas para abertura de espaço para plantio de grãos bem como para a criação de gado, e a emissão de gases provenientes do processo digestivo dos animais causam grande degradação da qualidade do ar.

David Attenborough no documentário intitulado “David Attenborough e Nosso Planeta” (2020) explica que na situação crescente da população humana, que atualmente é de 7,8 bilhões de pessoas, é inviável que todos sejam consumidores carnívoros. Ele ainda passa a informação que de toda a massa corporal dos mamíferos do mundo, os seres humanos correspondem a 36%, os animais criados para consumo humano corresponde a 60% enquanto os animais selvagens correspondem apenas a 4%.

Em 2020 restam apenas 35% da vida selvagem do planeta, a causa da perda dos 65% da biodiversidade fora as ações humanas conforme o exposto no documentário “David Attenborough e Nosso Planeta” (2020), principalmente a abertura de terras para a produção agropastoril, que sempre tem como propósito atender não somente suas necessidades, mas inclusive suas vontades, sem se preocupar com os prejuízos que estão sendo causado a todo o meio ambiente, o que acaba sendo um tiro no pé, visto que o meio ambiente é ubíquo e o ser humano faz parte dele, os prejuízos acabam voltando para o próprio ser humano, como veremos a seguir.

No âmbito nacional, o documentário “Ser tão velho cerrado” (2018) apresenta muito bem as atrocidades que as ações antrópicas têm causado no bioma cerrado, a abertura do

bioma para a implantação da atividade agropecuária traz consigo uma insegurança do futuro do Brasil. A utilização de agrotóxicos pelo agronegócio prejudica os consumidores, pequenos produtores, bem como contaminam o solo e as águas que correm pelo lençol freático e chega a rios, a água contaminada que acaba matando a biodiversidade dos rios, bem como prejudicam os moradores daquela área, que geralmente dependem da água do rio para viver.

O desmatamento e a utilização de agrotóxicos na atividade agropecuária exercida no Cerrado brasileiro prejudica também todas as demais regiões do país, visto que o Cerrado é o “berço das águas” e distribui água para as demais regiões, o bioma é o responsável por 75% da vazão de água para grandes bacias do Brasil isso ainda de acordo com as informações apresentadas no documentário “Ser tão velho Cerrado” (2018), se a diminuição da capacidade de vazão do Cerrado diminui, conseqüentemente todas as demais regiões são afetadas e a longo prazo acabam surgindo problemas, tais como a desertificação de áreas e crises econômicas, sociais e ambientais, ou seja, o ser humano acaba sendo vítima dos seus próprios atos.

Ainda em âmbito nacional, o documentário “Sob a pata do boi” (2018) também apresenta as conseqüências da atividade agropecuária, mas dessa vez na Amazônia, até o ano de 2017 20% da Amazônia já havia sido destruída e 2/3 dessa área foi utilizada para a atividade agropecuária, que é a principal responsável pelo desmatamento e perda da biodiversidade do bioma.

“David Attenborough e Nosso Planeta” (2020) ensina que a melhor forma de recuperar a biodiversidade do planeta seria aplicando uma mudança na dieta, assim diminuindo as áreas de cultivo para que a vida selvagem pudesse retomar esse espaço, ele ensina que sempre que o ser humano consome carne também está consumindo uma grande extensão de terra e quando opta por uma dieta vegetariana acaba deixando de usar metade desse território utilizado pela indústria da carne.

O que é apresentado no documentário “Cowspiracy” (2014) segue no mesmo entendimento, e ainda expõe que para a produção de carne é necessário um grande volume de água, pois para que o gado cresça o mais rápido possível é necessária uma alimentação de grãos que necessita intensamente de água para serem cultivados, e o consumo desses produtos ainda acarreta a produção de gases que só agravam o efeito estufa, temos como exemplo o gás metano que é de correte do processo digestivo do gado.

Além de toda a água usada na indústria da carne, a indústria do leite e derivados também requer uma grande quantidade de água para sua produção, visto que para 1 (um) litro de leite são necessários 1000 (mil) litros de água (COWSPIRANCY, 2014).

Ou seja, quando um ser humano para de consumir produtos de origem animal ele também deixa de consumir vários litros de água, extensos territórios, deixa de consumir a biodiversidade do planeta, bem como evita contribuir com o aquecimento global, com mudanças climáticas e com futuros conflitos causados pela atividade agropecuária que é insustentável.

4 O VEGANISMO E A SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL

Ambos os temas já foram tratados anteriormente no presente trabalho, mas se faz necessário estabelecer uma ligação entre eles, afinal, a solidariedade intergeracional é um motivo plausível para a mudança de vida e de dieta para o veganismo? E a adoção do veganismo por sua vez seria uma forma de possibilitar um meio ambiente saudável e digno para as próximas gerações?

José Leite e Ayala (2004) assinalam que o homem possui, para com as futuras gerações, as obrigações e responsabilidade compartilhadas, a solidariedade intergeracional baseia-se nessa relação que a presente geração tem com as futuras gerações.

É certo que as futuras gerações têm o direito de viverem com dignidade, entretanto se a geração atual permanecer degradando o ecossistema do modo que vem fazendo, não há como garantir que os direitos e as necessidades das próximas gerações serão efetivamente atendidos.

O processo de degradação ambiental tem consequências inimagináveis, tanto para as presentes quanto para as futuras gerações, se não houver o cuidado com o meio ambiente para as futuras gerações a sua sobrevivência digna será posta em risco, visto que para que haja dignidade se faz necessário haver um meio ambiente ecologicamente equilibrado, isso de acordo com Edson Ferreira de Carvalho (2008).

As próximas gerações dependem da presente, para que elas possam ter dignidade se faz necessária a adoção de atos compatíveis com a sustentabilidade, “David Attenborough e Nosso Planeta” (2020) apresenta que a presente geração não tem sido sustentável e ainda leciona que “... o que não se pode ter para sempre é, por definição, insustentável..”, tão logo é possível afirmar que a dieta carnívora é insustentável e adoção de hábitos de consumo que respeitam o meio ambiente é compatível com a sustentabilidade.

Assim sendo, o veganismo/vegetarianismo é uma escolha que corrobora com o desenvolvimento sustentável e com a sustentabilidade (VEGANISMO, 2018), visto que buscam o consumo consciente dos alimentos, fomentam o desenvolvimento sustentável e a

sustentabilidade, é desenvolvido um cuidado com o meio ambiente natural, bem como com os demais seres humanos e animais.

A preocupação com os descendentes da futura geração é motivo suficiente para impulsionar a mudança urgente de hábitos, quando é feita uma análise das previsões como as apresentadas no documentário “David Attenborough e Nosso Planeta” (2020), de escassez de água e alimentos, do aumento da temperatura do planeta e dos conflitos causados por esses e por outros diversos problemas ambientais e sociais que estão previstos para que as próximas gerações enfrentem, e conforme o apresentado no mesmo documentário apenas uma mudança na dieta da humanidade, pautada na sustentabilidade, é que pode poupar as próximas gerações de um possível futuro colapso sem precedentes e pode proporcionar uma vida digna em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo que as suas necessidades possam ser atendidas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente pesquisa foram tratados os temas inerentes aos princípios do direito ambiental, desenvolvimento sustentável, sustentabilidade, impactos gerados pelo consumo de animais como alimento, bem como os problemas gerados pela agropecuária, a conceituação, propósitos e causas da adoção de uma dieta vegana/vegetariana.

Desse modo foi possível a realização de uma análise do veganismo à luz dos princípios do direito ambiental, com foco no princípio da solidariedade intergeracional, sendo possível observar que o estilo de vida baseado no consumo alimentício de animais é insustentável, vistos todos os dados apresentados nos tópicos do trabalho, e o que resta à humanidade é a mudança de hábitos antigos que não cabem mais na atualidade na qual o planeta terra é habitado por bilhões de seres humanos que têm tomado cada vez mais os territórios das demais espécies para a realização de seus desejos.

Assim foi possível observar que uma boa e plausível solução para adiar ou até mesmo evitar todos os problemas previstos pela ciência para que as próximas gerações enfrentem seria a adoção de uma dieta vegana ou, ao menos vegetariana.

Nesse sentido o veganismo seria sim um modo de proporcionar os recursos necessários para a promoção da dignidade para as próximas gerações humanas e não humanas, atendendo aos princípios da solidariedade intergeracional bem como ao princípio da dignidade da pessoa humana, seus valores e prática ainda refletem o princípio da sustentabilidade.

Por fim, a reflexão sobre a adoção e expansão do veganismo se faz necessária a todos os seres humanos de modo que desenvolvam o pensamento compassivo para com os próximos seres de sua espécie ou de outra, a diminuição ou paralisação do consumo de carne e de diversos outros produtos de origem animal não traz prejuízo algum, apenas benefícios tanto para aquele que opta pela compaixão e preocupação consigo mesmo, quanto para todos os outros seres humanos e com as demais espécies que habitam o planeta terra.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Política nacional do meio ambiente – PNMA: Comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

_____. **Direito Ambiental**. 20ª Ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016819/>>. Acesso em: 27 Maio. 2020.

BARBARULHO, Angela. **Direito ambiental: do global ao local**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Gaia, 2011.

BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr. 2005. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618/44695>>. Acesso em: 12 Out. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v240.2005.43618>.

_____. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502075313/>>. Acesso em: 15 Set. 2020.

_____. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BARTER, N.; RUSSELL, S. Sustainable Development: 1987 to 2012 – Don't Be Naive, it's not about the Environment. In: 11TH AUSTRALASIAN CONFERENCE ON SOCIAL AND ENVIRONMENTAL ACCOUNTING RESEARCH (A-CSEAR). **Proceedings...** University of Wollongong, p. 1-18. 2012. Disponível em: <<https://ro.uow.edu.au/acsear2012/2012/papers/36/>>. Acesso em: 15 out. 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/cfi/0!/4/4@0.00:73.4>>. Acesso em: 15 Set. 2020.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004. Disponível em: <

BRASIL. **Constituição Federal da Republica Federativa do Brasil**. Presidência da Republica. Brasília: Senado Federal, 1988.
 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 Maio 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7ª Ed. Coimbra: Almedina, 2007.

CARDOSO, Alenilton da Silva. Princípio da solidariedade: a confirmação de um novo paradigma. **Revista Direito Mackenzie**. São Paulo, v.6, n.1, p. 10-29. 2012. Disponível em: <
<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/5793/4209>>. Acesso em: 23 Set. 2020.

CARVALHO, André Luis de Lima. **Além dos confins do homem: Frances Power Cobbe contra o darwinismo na controvérsia sobre a vivisseção no Reino Unido (1863-1904)**. 2010. 510f. Tese doutorado do Programa de Pós-Graduação em História das Ciências e da Saúde da Casa de Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <
<https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/15966>>. Acesso em: 25 Out. 2020.

CMSMAD -COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991. Disponível em: <
https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4245128/mod_resource/content/3/Nosso%20Futuro%20Comum.pdf>. Acesso em: 24 Set. 2020.

COWSPIRANCY: o segredo da sustentabilidade. Direção: Kip Andersen e Keegan Kuhn. Produção: Kip Andersen e Keegan Kuhn. Estados Unidos da América, 2014. 1 vídeo (90 min.). Disponível em:
 <<https://www.netflix.com/watch/80033772?trackId=13752289&tctx=0%2C0%2C4339c376be3e6d037c512a1a4caf3df43bb76907%3A9ca8c614532f8e1d3f8dee431c247c4967572546%2C4339c376be3e6d037c512a1a4caf3df43bb76907%3A9ca8c614532f8e1d3f8dee431c247c4967572546%2Cunknown%2C>>. Acesso em: 5 Set. 2020.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DAVID Attemborough e Nosso Planeta. Direção: Jonnie Hughes, Keith Scholey e Alastair Fothergill. Produção: Jonnie Hughes. Estados Unidos/Reino Unido: Netflix, 2020. 1 vídeo (83 min.). Disponível em:
 <<https://www.netflix.com/watch/80216393?trackId=13752289&tctx=0%2C12%2Cdfd69213d2e0a468cd36d2859406b7578589b46b%3Ab9ab0a0d2be0f31795498bf2e5dcb935d9022b2c%2Cdfd69213d2e0a468cd36d2859406b7578589b46b%3Ab9ab0a0d2be0f31795498bf2e5dcb935d9022b2c%2C>>. Acesso em: 25 Out. 2020.

DEFRIES, R; ROSENZWEIG, C. Toward a whole-landscape approach for sustainable land use in the tropics. **Proceedings of the National Academy of Sciences (PNAS)** – USA. Vol.107. n.46. p. 19627–19632. nov. 2010. Disponível em: <<https://www.pnas.org/content/pnas/107/46/19627.full.pdf>>. Acesso em: 13 Out. 2020. <<https://doi.org/10.1073/pnas.1011163107>>.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16ª Ed. São Paulo: LTr, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/123/Downloads/Curso_de_Direito_do_Trabalho_Mauricio_Go.pdf>. Acesso em: 10 Out. 2020.

EARTH OVERSHOOT DAY 2019 IS JULY 29TH, THE EARLIEST EVER. **Global footprint network**, 2019. Disponível em: <<https://www.footprintnetwork.org/2019/06/26/press-release-june-2019-earth-overshoot-day/#:~:text=OAKLAND%2C%20CA%2C%20USA%20%E2%80%94%20JUNE,has%20pioneered%20the%20Ecological%20Footprint.>>>. Acesso em: 30 Abr. 2020.

FABER, N.; JORNA, R.; VAN ENGELEN, J. The sustainability of “sustainability”. A study into the conceptual foundations of the notion of “sustainability”. **J. Environ. Assess. PolicyManag.**, v.7.n.1. p. 1-33, mar. 2005. Disponível em: <<http://www.sustainableorganizations.org/Sustainability-of-Sustainability.pdf>>. Acesso em: 12 Out. 2020.

FERREIRA DE CARVALHO, Edson. **Meio ambiente & direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 20ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/boos/978855366923/>>. Acesso em: 25 Set. 2020.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FURLAN, Anderson; FRACALOSSO, William. **Elementos de Direito Ambiental**. São Paulo, Método, 2011. 978-85-309-4234-2. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4234-2/>>. Acesso em: 26 Mar. 2020.

HAZAN, Bruno Ferraz; POLI, Luciana Costa. A proteção do meio ambiente como dever de solidariedade correlata à função social dos contratos. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, Caxias do Sul-RS, v. 3, n. 2, p. 153-174, 12 nov. 2013. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3636>. Acesso em: 9 out. 2020.

LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. 4ª Ed. São Paulo: Cortez, 2007.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Parick de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LEITE, José Rubens Morato. **Manual de direito ambiental**. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 9788502622524. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622524/>>. Acesso em: 28 Maio 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**: doutrina, jurisprudência, glossário. 7ª Ed. Versão atual e reformada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Direito do Ambiente**. 10ª Ed. São Paulo: RT, 2015.

NACONECY, Carlos M. **Ética & Vegetarianismo**. 1ª Ed-Sociedade Vegetariana Brasileira. 2015. Disponível em: <https://www.svb.org.br/livros/etica_e_vegetarianismo.pdf>. Acesso em 12 Abr. 2020.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553604494/>>. Acesso em: 27 Maio 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **DECLARAÇÃO DA CONFERÊNCIA das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972**. Documento também conhecido como Declaração de Estocolmo. Tradução não oficial. Estocolmo, 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 28 Maio 2020.

_____. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141992000200013&lng=pt&nrm=iso>. Acessos em: 28 Maio 2020. <<https://doi.org/10.1590/S0103-40141992000200013>>.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Adotada e proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://institutolegado.org/blog/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-integra/?gclid=Cj0KCQjwzbv7BRDIARIsAM-A6-3cfgS8ijqzYa0ZEgzMWvkfCo8nts7jgysIs0E2dg6M31N83BtXZcaAp3FEALw_wcB>. Acesso em: 26 Set. 2020.

QUINTANA, J. G.; DOS REIS, J. R. O princípio da solidariedade como meio de realização do macro princípio da dignidade. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 10, n. 1, p. 223 – 242. jan. 2017. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:rmrFj_pS8IoJ:https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/download/13470/9144/+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 25 Set. 2020.

RATTNER, Henrique. Meio ambiente, saúde e desenvolvimento sustentável. **Ciência & Saúde Coletiva**[online], v.14, n.6, p. 1965-1971, 2009. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/csc/v14n6/02.pdf>>. Acesso em: 12 Out. 2020.

RODRIGUES, G. S. Conceitos ecológicos aplicados à agricultura. **Revista Científica Rural**. v.4, n.2, p. 155- 166, dez. 1999.

SACHS, Ignacy. **Ecodesenvolvimento: crescer sem destruir**. São Paulo: Vértice, 1986.

_____. **Estratégias de transição para o Século XXI: desenvolvimento e meio ambiente**. São Paulo: Studio Nobel: Fundação do desenvolvimento administrativo, 1993.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9ª Ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2011. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/20299595/ingo-wolfgang-sarlet-dignidade-da-pessoa-humana-e-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 19 Set. 2020.

SENDIM, José de Sousa Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através da restauração natural**. Coimbra: Coimbra Ed., 1998.

SER tão velho Cerrado. Direção: André D'Élia. Produção: André D'Élia, Henrique Grise. Brasil: Cinedelia, 2018. 1 vídeo (93 min.). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=5BZoEyBvXpc>>. Acesso em: 16 Set. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 10ª Ed. São Paulo, Malheiros, 2013.

SIRVINSKAS, Paulo, L. **Manual de direito ambiental**. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 9788547228262. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547228262/>>. Acesso em: 25 Maio 2020.

SOB a pata do boi. Direção: Marcio Isensee e Sá. Brasil: ((O)) ECO, 2018. 1 vídeo (49 min.). Disponível em: <<https://www.videocamp.com/pt/movies/sob-a-pata-do-boi>>. Acesso em: 23 Out. 2020.

SOCIEDADE VEGETARIANA BRASILEIRA. **Comendo o planeta: Impactos ambientais da criação e consumo de animais**. 3ª Edição. São Paulo. 2018. Disponível em: <https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms/files/31283/1530798089Comendo_o_Planeta_-_2018.pdf>. Acesso em: 13 Out. 2020.

TAYLOR, Paul W. **Respect for nature: A Theory Environmental Ethics**. New Jersey: Princeton University Press, 1986. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=SzXwxu_PydUC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 20 Set. 2020.

THE VEGAN SOCIETY. **Ripened by human determination**. Reino Unido, 2014. Disponível em: <<https://www.vegansociety.com/sites/default/files/uploads/Ripened%20by%20human%20determination.pdf>>. Acesso em: 2 Jun. 2020.

TRIGUEIRO, Aline. Consumo, ética e natureza: o veganismo e as interfaces de uma política de vida. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, Florianópolis-SC, v. 10, n.

01, p. 237-260, 19 jun. 2013. DOI <https://doi.org/10.5007/1807-1384.2013v10n1p237>. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2013v10n1p237>>. Acesso em: 17 Ago. 2020.

VEGANISMO e sustentabilidade. **Revista boletim cultural**, 2018. Disponível em: <<https://medium.com/@betimcultural/veganismo-e-sustentabilidade-e962fd7b4669>>. Acesso em: 28 Out. 2020.

WEDY, Gabriel. **Desenvolvimento Sustentável na Era das Mudanças Climáticas: um direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2018.

WILLIAMS, Erin E. & DeMELLO, Margo. **Why Animals Matter**. Prometheus Books, 2007.